

2.1.2 — No caso de projectos na área do turismo, será considerado apenas o enquadramento paisagístico, que terá a seguinte pontuação:

- Enquadramento paisagístico muito bom — 50 pontos;
- Enquadramento paisagístico bom — 35 pontos;
- Enquadramento paisagístico suficiente — 20 pontos.

2.2 — Subcritério criação de emprego (*P2*) — consoante o número de novos postos de trabalho criados com a implementação do projecto, o subcritério *P2* assumirá a seguinte pontuação:

- Criação de mais de 50 novos postos de trabalho — *P2* = 75 pontos;
- Criação entre 20 e 50 novos postos de trabalho — *P2* = 30 pontos;
- Inferior a 20 novos postos de trabalho — *P2* = 0 pontos.

2.3 — Subcritério impacte espacial (*P3*) — a atribuição de pontuação a este subcritério baseia-se, conforme a localização, no seguinte:

- Parques ou zonas industriais e centros de distribuição turísticos — *P3* = 50 pontos;
- Restantes espaços — *P3* = 20 pontos.

2.4 — Subcritério impacte ambiental (*P4*) — este subcritério pretende aferir da compatibilização da competitividade ocupacional com as preocupações ambientais, de acordo com os seguintes parâmetros:

- Novas unidades sem impacte poluidor — *P4* = 50 pontos;
- Novas unidades com impacte poluidor, mas respeitando as normas legais estabelecidas — *P4* = 20 pontos.

3 — Critério enquadramento nos objectivos do plano (*PL*) — este critério pretende avaliar da compatibilização dos objectivos propostos atingir com a execução do projecto e os definidos no plano regional, de acordo com os seguintes parâmetros:

- Enquadramento nos objectivos prioritários do plano (*PL1*) = 40 pontos;
- Outros (*PL2*) = 20 pontos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/M

Medidas preventivas de correcção da ER 111 em Porto Santo, entre a Calheta e o centro da cidade

Estando em curso a elaboração do projecto de alargamento e beneficiação da ligação rodoviária entre a Calheta e o centro da cidade de Porto Santo, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra, ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira —, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de Porto Santo, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e da cobertura vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder

em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente e a Câmara Municipal de Porto Santo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Março de 1999.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 23 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

